



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2012**  
**(Do Sr. Washington Reis)**

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer como condição de elegibilidade para o cargo de prefeito a residência de fato no Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º O candidato a Prefeito deverá residir de fato na sede do Município, pelo prazo estabelecido no caput, sob pena de cassação do registro ou do diploma.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem o objetivo de estabelecer que os candidatos a prefeitos devam residir de fato na sede do Município, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, sob pena de cassação do registro ou do diploma.

Entendemos ser injustificável que o Prefeito não resida na sede do Município. É na cidade onde tudo acontece. E, diferentemente do governo estadual e federal, são as prefeituras que precisam dar respostas mais urgentes aos problemas da cidade. O Prefeito que não mora onde atua, além de revelar certo desprestígio pela cidade que representa, não tem condições de dar respostas tão rápidas quanto aqueles que vivem o dia-a-dia do Município.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei conjuntamente com Proposta de Emenda à Constituição que estabelece a perda do mandato para os prefeitos que não residem na cidade para a qual foram eleitos.

Certos da importância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de fevereiro de 2012.

Deputado Washington Reis